

A.I. Nº - 170623.0004/19-8
AUTUADO - INBRANDS S.A.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/05/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não comprovou a devolução das mercadorias na forma prevista no art. 454 do RICMS/2012, ou seja, não apresentou prova inequívoca da devolução das mercadorias. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. a) OMISSÕES DE SAÍDAS. Levantamento efetuado em observâncias as regras da Portaria nº 445/98; b) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS, CONSTATADA POR OMISSÃO DE ENTRADAS. Não foram apresentadas provas capazes de elidir as infrações. Trata-se de presunção legal, de natureza relativa, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Infrações subsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração elidida. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. O sujeito passivo não logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Infração não contestada. Afastada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 210.260,76, acrescido de multa pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 - 01.02.17: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, para os fatos apurados em março de 2014 a dezembro de 2016. ICMS no valor de R\$ 53.467,83, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. VIII e art. 31 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 454 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 - 04.05.02: Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, apurado em 2014 e 2015. ICMS no valor de R\$ 82.731,65 mais multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/com art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 10, inc. I, alínea “a” da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 03 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado em 2016. ICMS no valor de R\$ 36.992,86, mais multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. IV, art. 23-A da Lei nº 7.014/96, c/com art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 04 - 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, fatos apurados em fevereiro, março, maio, junho, agosto a novembro de 2014, fevereiro, abril, junho, novembro de 2015 e julho a agosto de 2016. ICMS no valor de R\$ 1.747,63, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/com art. 305, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 05 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, fatos apurados em fevereiro de 2014 a dezembro de 2015. ICMS no valor de R\$ 31.390,86, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. II da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 06 - 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, fatos apurados em maio, setembro, dezembro de 2014, maio, novembro de 2015 e dezembro de 2016. Multa percentual de 60% no valor de R\$ 3.292,93, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de seus advogados apresentou impugnação ao lançamento, fls. 349 a 367, na qual demonstrou a tempestividade da defesa, relatou os fatos, reproduziu as infrações e seguindo, arguiu nulidade do lançamento.

Justifica a arguição de nulidade com base na Constituição Federal, que em seu art. 5º, inc. LV, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, através dos meios e recursos que lhes são inerentes e acerca do Processo Administrativo Tributário, reproduz lição de James Marins de onde destaca como condições de validade, a observância aos princípios estabelecidos na Constituição como as garantias individuais.

Ressalta que a Administração Pública deve obediência a estes princípios constitucionais. Portanto, a exigência, no âmbito administrativo, é imprescindível que a fundamentação da infração seja clara e objetiva, possibilitando ao autuado o exercício da ampla defesa.

Aponta que no relato da Fiscal não consta o mínimo de informações necessárias à defesa, e apresenta como exemplo, a infração 06, na qual a Fiscal disse que apresentou planilha descriptiva de seus cálculos no *Arquivo 5* anexado aos autos. Contudo, diz que a planilha apresentada está incompleta - doc. 04, a impossibilitando identificação as inconsistências.

Diz que não lhe cabe “*adivinar*” as motivações da autuação, cuja tarefa é do Fisco, posto que sua atividade é plenamente vinculada. Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Ao abordar o mérito, aponta que dada a generalidade da autuação, foi obrigada a se defender de um Auto nulo, o que faz por meio dos elementos que apurou contabilmente, num juízo de verdadeira suposição do que o Fisco julgou como indevido.

Narra que na infração 01, a autuante lhe acusou de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. Transcreve os dispositivos legais que fundamentaram a acusação e diz que da leitura do art. 454 do RICMS, o Estado da Bahia determina que o contribuinte que receber, em virtude de troca, mercadoria devolvida por qualquer pessoa física, poderá se creditar do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que comprovada a natureza de operação de devolução.

Reproduz trechos do voto preferido no julgamento do Auto de Infração nº 269133.1212/12-1, que diz versar sobre a matéria e conclui que para a garantia do crédito de ICMS decorrente de devolução de mercadorias, o RICMS/BA exige prova da devolução, o que, no presente caso, pode ser atestado pelo Mapa Resumo, Registro de Apuração, Resumo de Entrada e o Resumo de Saídas por CFOP da autuada - doc. 05.

Junta ainda, a título exemplificativo, as notas fiscais de devolução - doc. 06, relacionadas na planilha - doc. 07 o que diz comprovar a devolução das mercadorias, restando evidente que a infração 01 deve ser cancelada.

Ao se referir as infrações 02 e 03, em que a autuante lhe acusou de omitir saídas de mercadorias tributáveis, bem como deixar de escriturar entradas e saídas de mercadorias, tendo ainda aplicado a penalidade prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, não indicou com precisão a alínea infringida.

Acrescenta que a informação contida no Auto contraria os dados contidos nos seus documentos fiscais e não há qualquer indicação do motivo, razão pela qual, não pôde sequer entender a falta supostamente cometida.

Argui não proceder a afirmação da Fiscalização de que deixou de escriturar entradas e saídas de mercadorias, uma vez que não há qualquer razão para proceder desta forma, pois, isso seria prejudicial aos seus próprios interesses, transcrevendo doutrina de Paulo de Barros de Carvalho acerca do ICMS, um tributo sobre o valor agregado e sobre o princípio da não-cumulatividade.

Ressalta que sendo o ICMS um imposto não-cumulativo, tem direito a compensar os créditos e complementa se não registrasse as entradas de mercadorias, assumiria o encargo fiscal de toda a operação, pois estaria desistindo de tomar o crédito proveniente das entradas de mercadorias, arcando com a totalidade do tributo a ser recolhido.

Defende não existir a “*presunção legal*” indicada pela Fiscal e esclarece o que diz a Lei nº 7.014/96, transcrevendo o seu art. 4º, § 4º, inc. IV, donde fica claro que o legislador impôs a presunção de que há operação sem pagamento do imposto quando for verificado que ocorreram entradas de mercadorias sem registro.

Garante que nenhuma empresa se beneficia em deixar de escriturar entrada de mercadorias, pois, nesse caso, deixa de registrar o crédito do imposto.

Argumenta que a lei existe para punir aqueles que efetivamente se beneficiam de eventuais entradas não registradas, e, considerando o fato gerador do tributo, o único beneficiado seria a pessoa jurídica que promoveu a saída da mercadoria. Assim, se fosse o caso, que se punisse as suas fornecedoras, não podendo jamais deixar de considerar que o ICMS tributa a saída de mercadorias, jamais as entradas, salvo nas exceções expressamente previstas no art. 2º do RICMS, que claramente não se aplicam ao caso.

Afirma que as supostas diferenças encontradas pela Fiscal decorrem da desconsideração dos seus estoques finais - doc. 08, bem como de um erro no sistema interno na escrituração das notas fiscais de entrada, uma vez que nunca deixou de escriturar saídas ou mesmo entradas de mercadorias de seus estabelecimentos.

Aponta, a título exemplificativo, o produto VM51S99CT050 - *CAMISA MANGA CURTA XADREZ DIFERENCIADO*, onde a autuante lhe atribuiu uma omissão de saídas de 55 peças e pela simples verificação do seu Inventário de 31/12/2015, tem registrado 46 peças, que está “batendo” com o extrato de movimentação do seu sistema, plotando figuras de telas do controle de inventário do sistema de controle interno.

Afirma que além da desconsideração dos estoques finais - doc. 08, destaca que as demais inconsistências apontadas pela Fiscal decorreram de um erro no sistema interno na escrituração das notas fiscais de entrada.

Também como exemplo, traz o produto VM34O99OT049 – *CAMISA OFFICE*, em que a inconsistência apontada pelo Fisco ocorreu pela diferença na data de emissão da nota fiscal nº 172.578 com a efetiva data de escrituração da entrada da mercadoria, que foi emitida em 20/11/2013, mas escriturada em 07/01/2014, conforme figura plotada.

Frisa que o padrão se repete nas outras hipóteses do lançamento, sendo o demonstrativo apresentado, apenas uma amostragem - doc. 09.

Justifica que em razão do lapso temporal mencionado, o Fisco, ao confrontar as informações por data e produto, se deparou com inconsistências na diferença do estoque e saída do mesmo dia, mas que não representam omissões de entrada e saída e muito menos ausência de escrituração. Trata-se, na verdade, de mera escrituração extemporânea.

Ressalta que a inconsistência decorreu de um erro formal, erro de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria, nada mais é do que uma obrigação acessória, que não se confunde com o pagamento do tributo em si. Logo, escriturar notas fiscais de entradas de forma incorreta não importa necessariamente em mora no recolhimento do tributo devido.

Aduz que a utilização de mercadoria sem o devido registro fiscal não deveria ter como base a penalidade prevista no inc. III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que não ocorreu descumprimento de obrigação, mas sim a hipótese contida no inciso IX do dispositivo legal citado.

Conclui que o Auto de Infração é improcedente ao impor a cobrança de multa de 100% do valor do ICMS, já que a escrituração das mercadorias foi realizada e o imposto foi recolhido.

Salienta que não pode o Fisco, a seu bel prazer, lhe autuar, sem atentar-se para a realidade fática que ora demonstra, uma vez que as notas fiscais autuadas foram devidamente registradas em seus livros fiscais, motivo pelo qual, resta absolutamente improcedente a exigência fiscal.

Ao se referir a infração 04, diz que ela não pode subsistir aduzindo que as Declarações de Apurações Mensais - DMA, referente aos períodos autuados - doc. 10, bem como as guias de recolhimento e comprovantes de pagamento - doc. 11, de forma correta, considerou o diferencial

de alíquotas e procedeu com o respectivo recolhimento, tendo, em alguns casos, incorrido em crédito a maior para compensar tais valores.

Apresenta a título de amostragem, no período de março de 2014, onde diz verificar claramente que o material de uso e consumo adquirido foi devidamente computado em sua DMA, tendo o seu respectivo diferencial de alíquota incluído na apuração do saldo total do débito e recolhido no ICMS Normal, conforme tela que plota.

Relata que o valor correspondente ao diferencial de alíquota tido como não pago foi devidamente declarado. No caso específico, apurou saldo credor maior que o imposto devido no mês, o que ocasionou ao não pagamento do mesmo pelo creditamento, nos termos da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que tal equívoco cometido pela autuante se repete em todos os períodos do Auto de Infração, tendo a autuada procedido corretamente com a DMA - doc. 10 e pago o ICMS - doc. 11.

Conclui que a infração 04, deverá ser cancelada.

Quanto à infração 05, diz que na tabela da Fiscal, constata que a ausência de recolhimento se deu em razão da suposição de que o ICMS deveria ser recolhido a cada dia 09 do mês subsequente. Contudo, informa que procedeu ao recolhimento do ICMS-ST, conforme o art. 8º, inc. II e § 3º, e art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. III, § 2º do RICMS/BA, copiados, sendo os recolhimentos realizados no dia 25 de cada mês corrente, conforme os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE e comprovantes de pagamentos - doc. 12.

Pontua que a autuante, por um equívoco na análise dos documentos fiscais, não atentou para o fato de que a autuada possui inscrição no CAD-ICMS, portanto, atende a todos os requisitos impostos pelos incisos I a IV do § 2º do art. 332 do RICMS/BA e goza de autorização para efetuar o recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, neste caso, no estabelecimento de suas filiais.

Apresenta a título exemplificativo, o DAE de pagamento do ICMS referente a abril de 2015, que diz demonstrar exatamente ser uma receita oriunda de antecipação tributária. Portanto, entende restar evidente que não ocorreu a falta de recolhimento como apontado pela fiscalização, sendo certo que a presente autuação decorre exatamente da inobservância de que a empresa usufrui de benefício fiscal que lhe permite realizar o recolhimento do ICMS até o dia 25 de cada mês subsequente, motivo pelo qual a infração 05 deve ser cancelada.

Reque, que:

- i) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração, haja vista a falta de informações conclusivas que, na hipótese de improcedência da infração;
- ii) Caso superada a preliminar de nulidade, seja o Auto de Infração, no mérito, julgado improcedente, tendo em vista a insubsistência das infrações;
- iii) Caso assim não se entenda, seja reduzida ao mínimo possível da multa imposta, eis que totalmente desproporcional ao ato supostamente praticado.

Por derradeiro, requer que as publicações e intimações afins ao processo, sejam feitas exclusivamente em nome do seu advogado, no endereço indicado, sob pena de nulidade.

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 418 a 422, reproduziu as infrações, os argumentos da defesa e em seguida destacou as diretrizes do trabalho de auditoria, demonstrando os critérios adotados.

Narra que a empresa foi intimada, recebendo relatórios sinalizadores das inconsistências dos arquivos apresentados à Secretaria da Fazenda, inclusive com prazos para retificação, conforme prever a legislação.

Aduz que as informações constantes na EFD são de inteira responsabilidade do contribuinte, portanto, não pode trabalhar com informações complementares ou de uso de controle específico da empresa, não contidas na EFD.

Quanto às devoluções, diz que foram entregues os levantamentos, solicitando as comprovações conforme prever a legislação e as informações prestadas pelo contribuinte não atenderam as exigências regulamentares.

Afirma que foram entregues todas as planilhas que geraram os resultados apurados: *(a)* Demonstrativo Análise quantitativa de estoque; *(b)* Estoque Substituição; *(c)* Preços médios; *(d)* Lista geral de itens; *(e)* Lista notas de entradas; *(f)* Lista das saídas; *(g)* Listagem grupo de estoque; *(h)* Notas fiscais de entradas; *(i)* Notas de saídas; *(j)* Omissão de entradas Antecipação; *(l)* Lista das omissões; *(m)* Resumo das infrações; e *(n)* Saída sem tributação.

Salienta que não procede o pedido de cancelamento ou nulidade do Auto de Infração uma vez que não existe amparo legal ou justificativa para tal. Garante que todas as operações alegadas pelo contribuinte, se devidamente registrada, foi capturada pelo sistema e não há como considerar situações “*especulativas, generalizadas*”, ou seja, para serem consideradas, as operações devem estar registradas, comprovadas, para permitir uma análise apurada e ter credibilidade.

Sinaliza que os itens foram considerados em função dos códigos e descrições das entradas, saídas e inventários (estoque inicial e final) e o resultado apurado é exatamente em função do que foi escrutinado.

Ressalta que não pode existir dois inventários e todo movimento da empresa deve estar registrado em suas entradas, saídas e estoques (inicial e final).

Destaca que o contribuinte não apresentou em sua defesa informações conclusivas que justifiquem uma análise apurada e até o refazimento dos levantamentos, se fosse o caso.

Chama à atenção para o fato de que o Fisco trabalha com informações eletrônicas com todo rigor de comprovação com “*chaves de controle*” específicas. As planilhas são autoexplicativas e demandam análises para orientar a ação fiscal, não para explicá-la, e permitem o esclarecimento quanto aos valores apurados.

Assevera não haver generalidade na autuação, como apontada na defesa. A descrição da infração, o enquadramento e a multa aplicada, estão em consonância com a legislação vigente e os sistemas disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

Quanto a infração 04, conforme comprovação do contribuinte deve ser desconsiderada, excluída do Auto de Infração.

Após revisão da autuação, com base nos documentos disponibilizados, diz que houve uma redução no valor apurado de R\$ 210.260,76 para R\$ 208.513,13.

Considera que o processo está revestido das formalidades essenciais e que as alegações da defesa foram observadas. Assim, entende que o Auto de Infração, deve ser julgado procedente.

Notificada a tomar ciência da informação fiscal, a autuada se manifestou, fls. 435 a 448, onde demonstrou a tempestividade da petição, relatou os fatos, repisou os argumentos apresentados na defesa, transcreveu resumidamente as conclusões da Fiscal e constatou que foram devidamente rebatidos os argumentos da defesa, motivo pelo qual, avalia ser necessário repisar os fundamentos de direito comprovados por meio de documentação idônea.

Lembra que alegação de nulidade do lançamento se baseia numa análise mais apurada do relatório do Auto de Infração, referente a descrição das infrações, porque, no relato não consta o mínimo de informações necessárias à sua defesa.

Demonstra como exemplo, a descrição da infração 06, por meio da qual é aplicada a penalidade constante nos dispositivos legais, em razão de suposta falta de pagamento antecipado do ICMS,

onde a autuante alegou em sua informação fiscal que a arguição de nulidade seria descabida por não existir um amparo legal, bem como ao afirmar de forma genérica que “*foram entregues todas as planilhas que geraram os resultados apurado.* ”.

Indica que a própria Fiscal mencionou que apresentou planilha descriptiva de seus cálculos que, conforme aduzido na defesa, estava incompleta, não lhe cabendo deduzir as motivações da autuação, tarefa esta, do Fisco.

Reitera os fundamentos que embasou o seu pedido de nulidade, evidenciando cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, repisa todos os fundamentos de direitos que embasam a seus argumentos, que diz não rebatidos pela autuante.

Em relação à infração 01 repete os argumentos da defesa, inclusive trecho do Acórdão e traz os mesmos argumentos e dados apresentados na defesa que contestam as infrações 02 e 03.

Ao abordar a infração 04, se reporta novamente às suas Declarações de Apurações Mensais - DMA, bem como as guias de recolhimento e comprovantes de pagamento - doc. 11, que diz demonstrarem de forma que procedeu o recolhimento do ICMS-DIFAL.

Repisa, que o fato de ter apresentado em sua defesa um exemplo meramente demonstrativo do pagamento do DIFAL, o que não exclui o fato de que todos os demais pagamentos realizados foram comprovados pelos documentos juntados. O valor imposto tido como não pago, foi declarado, tendo apurado o saldo credor maior que o imposto devido no mês, o que ocasionou ao não pagamento do mesmo pelo creditamento fiscal, nos termos da Lei nº 7.014/96.

Reitera que tal equívoco cometido pela autuante se repete em todos os períodos fiscalizado, fato que poderia ser verificado em uma diligência fiscal.

Reitera seus argumentos de combate à infração 05, no sentido de que procedeu devidamente com o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária, nos moldes previstos na Lei nº 7.014/96 e no RICMS/BA. No doc. 12 - *Documentos de Arrecadação Estadual - DAE*, diz comprovar que os recolhimentos foram realizados no dia 25 de cada mês.

Reporta aos pedidos formulados em sua defesa, e aduz, caso o Conselho entenda ser necessário uma melhor verificação da documentação acostada aos autos, pode eventualmente solicitar a apresentação de novos documentos, que determine a realização de diligência, nos termos do art. 145, do RPAF/99.

A autuante tomou ciência da manifestação e apresentou nova informação, fls. 451 a 453 nos exatos termos da primeira já apresentada.

Pautado para julgamento em 13/07/2022, participou da sessão de julgamento o representante da autuada o Dr. João Paulo Tovar de Oliveira, OAB/RJ 208.404, ao se referir ao relatório disse não ter dúvidas.

Ato seguinte, o julgador Valtércio Serpa Júnior, questionou se a autuante havia considerado e abatido das saídas, o valor das perdas, conforme previsto na Portaria nº 445/98, fato que ficou constatado não ter sido levado em consideração, tampouco, procedida em momento posterior.

Assim, foi sugerida a conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem com a finalidade de que se procedesse a dedução dos valores das citadas perdas, o que foi acatada por este Relator e deferida pelo Presidente da Junta, que também acatou a sugestão do Patrono da autuada para que a Fiscal se manifestasse acerca dos argumentos defensivos relativos às infrações 02 e 03 referentes a escrituração extemporânea de notas fiscais.

Assim, o processo foi convertido em diligência e no cumprimento desta, a autuante prestou informação, fls. 464 a 466, onde afirmou ter refeito o levantamento de estoque (infrações 02 e 03) aplicando o percentual de 1,18% referente a perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de

omissões de saídas, nos quantitativos em relação a cada item de mercadoria, previsto na Portaria nº 445/98, restando como devido os seguintes valores:

Ano	Valores Lançados		Valores Revisados		Diferença
	Base de Cálculo	Valor Histórico	Base de Cálculo	Valor Histórico	
2014	193.324,24	32.865,12	189.877,17	32.279,03	586,09
2015	293.332,53	49.866,53	279.752,59	47.557,97	2.308,56

Quanto ao pedido para abordar os argumentos da defesa relativos às infrações 02 e 03 referentes a escrituração extemporânea de notas fiscais, diz que todas as informações de entradas, saídas e estoques foram consideradas, conforme registros da EFD do contribuinte.

Lembra que o controle interno da empresa deve ser compatível com as informações prestadas na EFD e reforça que a empresa autuada foi intimada e recebeu os relatórios das inconsistências dos arquivos entregues a SEFAZ, inclusive com a indicação dos prazos para retificação, sendo as informações de responsabilidade do contribuinte.

Registra que após a revisão, o valor apurado no Auto de Infração é de R\$ 205.618,38.

Notificada a tomar ciência da diligência através dos Correios, fls. 485 e 486, a autuada retornou aos autos, fls. 489 a 497, onde demonstrou a tempestividade da petição, repisou os argumentos apresentados na sua defesa visando a desconstituição da autuação, relatou os fatos, inclusive as circunstâncias que levaram a conversão do processo em diligência, sobre a qual afirmou que a Fiscal não esclareceu adequadamente e/ou rebateu a fundamentação da defesa, especialmente em relação às infrações 02 e 03, motivo pelo qual entende ser necessário repisar os fundamentos de direito comprovados por meio de documentação idônea.

Sob o título “*INFRAÇÃO 01: O CREDITAMENTO DE ICMS DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 454, RICMS/BA*”, reproduz a infração 01, repisa o argumento da defesa e considera legítimo se creditar do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que comprovada a natureza de operação de devolução.

No tópico “*INFRAÇÕES 02 E 03: ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO*”, sinaliza que a informação da autuante não esclareceu/respondeu aos questionamentos da diligência, motivo pelo qual repisa os argumentos da defesa.

Considerando o ICMS, um imposto não-cumulativo, ressalta que não há razão para que a autuada omitisse a entrada de mercadorias, justamente por se tratar de operação que gera créditos de ICMS passíveis de compensação com os débitos incorridos na saída de mercadorias do estabelecimento.

Acrescenta que as supostas diferenças encontradas pela Fiscal entre as entradas e saídas decorreram da desconsideração dos estoques finais - doc. 08, bem como de um erro no sistema interno na escrituração das notas fiscais de entrada, visto que a autuada jamais deixou de escrutar saídas ou mesmo entradas de mercadorias de seu estabelecimento, garante.

Pontua que a autuante considerou que os documentos apresentados são da contabilidade interna da empresa, portanto, não poderiam ser considerados pela Fiscalização. Nesse aspecto, pondera que, além de ignorar o princípio da verdade material, a Fiscal deixou de analisar os dados registrados no SPED-Fiscal - doc. 08, no qual há destaque exemplificativo das alegações da defesa.

Reapresenta o demonstrativo do produto VM51S99CT050 - *CAMISA MANGA CURTA XADREZ DIFERENCIADO* e repisa que as demais inconsistências apontadas pela Fiscal decorreram de erro no sistema interno na escrituração das notas fiscais de entrada, assim como o produto nº VM34099OT049 – *CAMISA OFFICE*, portanto, a inconsistência apontada decorreu de erro formal na escrituração, ou seja, descumprimento de uma obrigação acessória

Caso o órgão julgador entenda necessário uma melhor verificação dos documentos contábeis da autuada, recomenda a realização de nova diligência, nos termos do art. 145 do Decreto nº 7.629/99, até que a autuante adote as providências necessárias.

Sugere que essa Junta deve seguir na busca da verdade material, o que invariavelmente levará à improcedência das infrações 02 e 03, uma vez que as notas fiscais autuadas foram registradas em seus livros fiscais, ainda que extemporaneamente.

Reporta aos pedidos formulados na defesa, para que *(i)* seja declarada a nulidade do Auto de Infração; ou *(ii)* caso superada a preliminar de nulidade suscitada, seja o mesmo, no mérito, seja julgado improcedente.

Requer a realização de nova diligência, nos termos do art. 145, do Decreto nº 7.629/99.

Por derradeiro, reitera que as publicações/intimações pertinentes ao processo sejam feitas exclusivamente em nome do seu representante que as receberá no escritório dos advogados que subscrevem a presente petição, no endereço indicado, sob pena de nulidade.

A Fiscal tomou conhecimento da manifestação da autuada, declarando à fl. 569, que mantém as considerações já postas.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de seis infrações, todas tempestivamente impugnadas.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual, na condição Normal, estabelecido no município de Camaçari/BA e explora a atividade econômica de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

A autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 04/04/2019, presencialmente, fl. 05.

Constam apensados aos autos fls. 10 a 25, os termos de intimações para correção de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, onde a autuante requereu do contribuinte a retificação de diversas ocorrências nos arquivos transmitidos, assim como, intimação para apresentação dos arquivos da EFD dos exercícios de 2014 a 2016, não transmitidos no prazo regulamentar, fls. 26 e 27, 343 e 344, recebidos por representante da empresa em 07/02/2019.

Os demonstrativos analíticos e sintéticos de todas as infrações foram anexados ao processo às fls. 28 a 313, impressos e gravados em arquivos eletrônicos no CD, fl. 336.

A defesa arguiu preliminarmente nulidade do lançamento sob o argumento de que “...no relato do Fiscal não consta o mínimo de informação necessárias à defesa.”, portanto, não lhe caberia “...‘adivinhar’ as motivações da autuação. Compete sim, e tão somente, ao Fisco fazê-lo, posto que sua atividade é plenamente vinculada.”, e concluiu que se impõe reconhecer a nulidade do lançamento “...por implicar em evidente cerceamento ao direito de defesa.”

Oportuno pontuar que o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”. Daí decorre o princípio do contraditório, relacionado aos princípios da isonomia e da ampla defesa. Aplicado ao contencioso administrativo tributário, prevê a inclusão da obrigatoriedade de que seja assegurada ao Fisco e ao sujeito passivo o pleno e irrestrito exercício de suas defesas, de forma que lhes seja assegurada o pleno conhecimento e ciência dos argumentos e elementos probatórios apresentados nos autos.

Já o princípio da ampla defesa, consequência do princípio do devido processo legal, cuja observância garante aos contribuintes, ora acusados de alguma irregularidade, o incondicional e

irrestrito exercício do direito da defesa sem quaisquer limitações, lhe assegura todos os meios e recursos necessários ao exercício da ampla defesa.

Não se admite, por consequência, que se juntem elementos aos autos que corroborem com as acusações fiscais sem que esteja assegurado ao acusado o conhecimento destes elementos, tampouco impedi-lo ou obstaculizar a juntada de provas no exercício da sua defesa, o impedindo de demonstrar e comprovar seus argumentos.

Inclui-se no exercício da ampla defesa e contraditório a concessão, pelos órgãos preparadores do processo, a possibilidade de o contribuinte examinar os autos, apresentar defesa e provas interponha recursos, manifeste-se acerca das provas e demais elementos aportados ao processo e se manifeste sobre diligências e promova a realização de sustentação oral de suas razões, dentre outros.

No caso em exame, constato que o contribuinte antes da lavratura da Auto de Infração foi notificado a retificar vários registros fiscais da sua escrita, a apresentar arquivos da EFD, não entregues, além de ter sido notificado na lavratura do Auto de Infração com as informações de prazo para interposição de defesa, assim como a informação das reduções das multas, acaso decidisse pela quitação dos valores cobrados nos prazos indicados.

Da informação fiscal, em observância do art. 127 do RPAF/99, o contribuinte foi notificado, tendo recebido as cópias da informação prestada pela autuante e dos novos demonstrativos por ela elaborados.

Noto que durante o processo fiscalizatório, a empresa tomou conhecimento de diversas ações da autuante, conforme comprava diversas comunicações ocorridas entre as partes.

Os demonstrativos analíticos e sintéticos foram elaborados de forma clara e objetiva contendo todos os elementos e dados necessários ao perfeito conhecimento das infrações inclusive com indicação da metodologia de cálculo de cada valor apurado, tendo sido entregues a autuada conforme recibos de fls. 337 a 339.

Por outro lado, as infrações constam na peça acusatória descritas de forma clara, suscita e objetiva, excluindo qualquer possibilidade de dúvidas por parte do contribuinte, tanto assim que foram as infrações objetivamente combatidas na defesa.

Quanto a alegação específica da infração 06, por ter a autuada mencionado que “...apresentou planilha descritiva de seus cálculos a partir de fl. 51 do Arquivo 5 anexado à presente autuação.”, não deve ser considerada para fins de caracterizar a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que a própria declaração contradiz tal fato, já que a mesma recebeu tempestivamente a planilha, que disse estar correta.

Não há nos autos qualquer indício de preterição ou desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, pois de todas as acusações o contribuinte teve conhecimento, recebeu os demonstrativos tempestivamente e lhe foi oportunizado, nos prazos legais previstos, a apresentação de defesa e manifestação.

Constatou que o lançamento atende a todas as exigências do Código Tributário Nacional, uma vez que o crédito tributário, ora exigido, foi constituído por autoridade administrativa competente que, aplicando os roteiros de auditoria previstos na legislação, verificou ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação das penalidades previstas na lei.

Por fim, registro que não identifiquei qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Destarte, afasto a arguição de nulidade.

Indefiro o novo pedido de diligência fiscal formulado pela autuada com a finalidade de “...analisar toda a documentação (...) e eventualmente solicitar a apresentação de documentos



complementares. ”, com base no art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

Passo então à análise do mérito da infração 01, que se refere a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS decorrente da devolução de mercadoria efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, fato contestado pela defesa, arguindo que comprovou a devolução das mercadorias, portanto, o crédito fiscal apropriado seria devido.

Traz como comprovação das devoluções pelos consumidores finais, cópias do Mapa Resumo, Registro de Apuração, Resumo de Entrada e o Resumo de Saídas por CFOP - doc. 05 e cópias de notas fiscais de devolução - doc. 06 e planilha - doc. 07, documentos que analisados se mostraram incapazes de comprovar as devoluções das mercadorias, de forma inequívoca, porventura ocorridas.

Registro que a infração não questiona o direito do crédito do ICMS quando do ingresso de mercadorias decorrentes de devoluções.

A exigência do estorno do crédito fiscal apropriado pelo contribuinte quando o escriturou, decorre da inegável falta de comprovação da efetiva devolução das mercadorias por consumidores finais, uma vez que, nestes casos, o RICMS/2012 prevê a inequívoca comprovação da devolução das mercadorias, conforme art. 454, *verbis*:

Art. 454. O contribuinte que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de nota fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

No caso concreto, repito, a defesa não comprovou de forma inequívoca a devolução das mercadorias como exige o RICMS/2012, portanto, correta está a autuante ao glosar os valores apropriados a título do crédito fiscal decorrentes destas devoluções.

Registro que o doc. 05 corresponde a cópias dos controles internos da empresa referentes ao REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS – APURAÇÃO, que não se presta a provar as operações mercantis da autuada tendo em vista que a única escrita fiscal válida é a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme art. 247 do RICMS/2012.

As cópias das notas fiscais anexadas no doc. 06 efetivamente são notas fiscais de devoluções, cujas cópias contém o destaque de ICMS que corresponde a parte dos valores apurados na infração. Contudo, somente foram anexadas algumas cópias demonstrando inclusive, a carência de elementos probantes de se tratar de devolução de mercadorias vendidas pela autuada, pois sequer há a indicação no campo das informações complementares da nota fiscal que está sendo devolvida, em completo descumprimento do que estabelecem os artigos 250 e 251 do RICMS/2012, *verbis*:

Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação; (...)

Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário. (Grifos do relator).

Já o doc. 07 não traz qualquer informação que possa comprovar as devoluções.

A infração 01 é subsistente.

As infrações 02 e 03, exigem o ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A infração 02, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas.

A infração 03 decorreu da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária e das operações de entrada, com base na presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Ao se defender das infrações, a autuada alegou ser improcedente a afirmação da Fiscalização de que deixou de escriturar entradas e saídas de mercadorias, vez não haver qualquer razão para assim proceder, pois seria prejudicial aos seus próprios interesses, recorrendo ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

O imposto exigido foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado que se constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Como tal, seguiu os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 445/98, que no caso da infração 02, foi apurado tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo constatado que o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas onde, foi cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Lembro que o roteiro de auditoria aplicada na apuração do imposto exigido, decorreu da aplicação de uma equação matemática que envolve a apuração das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final, que pode ser assim resumida: Estoque inicial *mais* Entradas *menos* Saídas é igual ao Estoque final, cujo resultado deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria escriturada no estoque final do exercício fiscalizado, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

No caso em análise, os demonstrativos apensados, fls. 89 a 183, foram elaborados com os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, por ele elaborada e transmitida à SEFAZ, via SPED-fiscal, portanto, de sua inteira responsabilidade e conhecimento.

Todos os demonstrativos deixam evidente a omissão de saídas de mercadorias e atendem integralmente aos requisitos da Portaria nº 445/98, de modo que não há fatos ou evidências, tampouco argumentos defensivos que possam descharacterizar a infração 02.

Foi determinada pela 2ª JJF a conversão do processo em diligência para que a autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoque da infração 02, aplicando o percentual de perdas previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria nº 445/98, em relação a cada item de mercadoria que tenha apurado omissão de saídas.

A autuante no cumprimento da diligencia, aplicou o percentual de 1,18%, previsto para o comércio varejista de moda a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, resultando no valor da infração de R\$ 79.837,00, assim disposto:

Ano	Base de Cálculo	Valor Histórico
2014	189.877,17	32.279,03
2015	279.752,59	47.557,97
		79.837,00

De forma que a considero parcialmente subsistente.

A infração 03, também apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, neste caso, foi apurada a omissão de entradas de mercadorias, assim, está sendo exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto.

Descabe, portanto, a sugestão da defesa em exigir dos fornecedores, o imposto ora cobrado, por ser o ICMS um tributo incidente sobre as saídas de mercadorias e não sobre as entradas, tendo em vista que a infração exige o imposto devido pela saída de mercadoria, constatada pela entrada de mercadorias não registradas, por presunção legalmente prevista na Lei nº 7.014/96.

Nesse caso, a Lei nº 7.014/96 no seu art. 4º, § 4º autoriza a presunção de saídas anteriores sem os respectivos documentos fiscais, pois não se conhece qual ou quais mercadorias saíram, tampouco quando ocorreram.

A presunção em questão, aplicada com fulcro na norma prescrita na Lei nº 7.014/96, trata-se de presunção *iuris tantum*, portanto, relativa, válida até prova em contrário, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, que não apresentou provas capazes de elidir a infração, apenas arguiu dois fatos que identificou como irregularidade na apuração.

O primeiro refere-se ao produto *VM51S99CT050 - CAMISA MANGA CURTA XADREZ DIFERENCIADO*, onde afirma que a autuante lhe atribuiu uma omissão de saídas de 55 peças, que diz ser incorreto.

Verifiquei nos demonstrativos e nos dados registrados na escrita fiscal do contribuinte os seguintes valores referentes a este produto:

- a) Inventário Final de 2015: saldo: 0 unidades;
- b) Entradas em 2016: 141 unidades (fl. 99 do levantamento das entradas);
- c) Saídas em 2016: 40 unidades (fl. 72 do levantamento das saídas);
- d) Saldo do Inventário de 2016: 46 unidades (fl. 266 do LRI de 01/02/2016 a 29/02/2016)

Aplicando a equação: Estoque Inicial (0 unidades) *mais* as Entradas (141 unidades) *menos* as Saídas (40 unidades) é igual ao Estoque Final (101 unidades).

Ou seja, deveria constar no Inventário Final de 2016 o total de 101 unidades do produto. Consta no registro da EFD, apenas 46 unidades, donde se conclui que foram omitidas a entrada de 55 unidades, exatamente o valor encontrado pela autuante.

O segundo refere-se ao produto *VM34099OT049 – CAMISA OFFICE*, em que a defesa arguiu ter a inconsistência apontada ocorrido pela diferença na data de emissão da nota fiscal nº 172.578, emitida em 20/11/2013 e escriturada em 07/01/2014.

Tal argumento não procede, pois, se a nota fiscal foi registrada em 2014, este quantitativo impactou somente no inventário e nas entradas de 2014, portanto, não pode causar a distorção alegada no exercício anterior.

Pelo exposto, tendo a infração 03 como subsistente.

A infração 04, exige o ICMS-DIFAL decorrente de aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado e/ou consumo do estabelecimento.

A defesa alegou que procedeu com o recolhimento do imposto na forma prevista no RICMS/2012, tendo em alguns casos, incorrido em crédito a maior para compensar tais valores.

A autuante, em sede de informação fiscal, após os exames dos documentos apresentados, concluiu, conforme comprovação, que a infração 04 deve ser desconsiderada e excluída.

Acolho o entendimento da autuante, frente aos elementos de provas apresentados e tenho a infração 04 como insustentável.

Quanto a infração 05, que exige o ICMS-ST por antecipação recolhido a menor, o contribuinte asseverou que os recolhimentos foram realizados no dia 25 de cada mês, por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, conforme comprovadamente pagos.

Inobstante a autuante não ter rebatido os argumentos da defesa, verifico que no demonstrativo analítico da infração 05, apurou valores recolhidos a menor, constando todos os dados e metodologia de cálculo da diferença, inclusive a consideração dos valores pagos, fatos que os argumentos da defesa são incapazes de afastar a acusação.

A infração 05 é subsistente.

Por fim a infração 06, exige multa sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, não contestada na defesa.

Assim, cabe aplicar o que preconiza o art. 140 do RPAF/99, ou seja: “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”, de forma que tenho a infração 06 como subsistente.

Quanto ao pedido de redução da multa, deixo de apreciar, tendo em vista não ter este órgão julgador a competência legal para tal, haja vista a revogação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 14.183/2019 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Por fim, a defesa solicitou que as publicações e intimações pertinentes ao feito sejam encaminhadas exclusivamente em nome do seu advogado no endereço indicado, sob pena de nulidade.

Sobre tal pedido, lembro não existe previsão legal para a nulidade dos atos processuais, caso não sejam as intimações direcionadas ao patrono do autuado, como assim pretende o sujeito passivo, visto que o art. 108 do RPAF/99, determina que a intimação será feita, preferencialmente, pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível as formas anteriores.

Resumo do julgamento:

Infração	Valor Lançado	Valor Julgado	Resultado	Multa	Dispositivo da Lei nº 7.014/96
01	01.02.17	53.467,83	53.467,83 Subsistente	60%	Art. 42, inc. VII, alínea “a”.
02	04.05.02	82.731,65	79.837,00 Parcialmente subsistente	100%	Art. 42, inc. III.
03	04.05.05	36.992,86	36.992,86 Subsistente	100%	Art. 42, inc. III.
04	06.05.01	1.747,63	0,00 Insubsistente	-	-
05	07.01.02	31.390,86	31.390,86 Subsistente	60%	Art. 42, inc. II, alínea “d”.
06	07.15.05	3.929,93	3.929,93 Subsistente	60%	Art. 42, inc. II, alínea “d”.
Totais		210.260,76	205.618,48		

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1706230004/19-8, lavrado contra **INBRANDS S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 201.688,55**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 84.858,69 e de 100% sobre R\$ 116.829,86 prevista no art. 42, inc. VII, alíneas “a”, “f” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de no valor de **R\$ 3.929,93**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATTOS FERNANDES PINTO – JULGADORA

